Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Ano I | **Edição Nº 1163 de quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026** | **Nº de páginas: 13**

SUMÁRIO:

- **PEÇAS RECURSAIS - CONCORRENCIA Nº 072025** - PEÇAS RECURSAIS - CONCORRENCIA Nº 072025

ATO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2025
Recorrente: AS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Recorrida: R2 ENGENHARIA LTDA
Objeto da licitação: Contratação de Empresa para Execução de Obras/Serviços de Pavimentação à Paralelepípedo das Vias Públicas dos Povoados: São José e Lagoa Seca do Município de Capela/SE, Conforme Plano de Ação Nº 09032025-077910.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que classificou a proposta da empresa R2 ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 44.040.383/0001-05, que apresentou desconto de 25,0084% sobre o valor global orçado. A AS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 50.106.182/0001-58 alega, em suma, que o desconto ultrapassa o limite de 25% previsto no Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o que tornaria a proposta inexequível e exigiria diligência obrigatória ou desclassificação imediata.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Exequibilidade Relativa e do Princípio da Economicidade

O limite de 75% do valor orçado (equivalente a 25% de desconto) estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) constitui uma presunção relativa de inexequibilidade, e não absoluta;

No caso em tela, o desconto ofertado de 25,0084% resulta em um valor de 74,9916% do orçamento estimado. A divergência de apenas 0,0084% em relação ao parâmetro legal é matematicamente desprezível e atende ao interesse público de obter a contratação mais vantajosa, conforme orienta o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 465/2024-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), que privilegia a busca pela proposta mais benéfica quando a exequibilidade é manifesta.

2.2. Da Desnecessidade de Diligência (Formalismo Moderado)

A Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado. Exigir uma diligência complexa ou desclassificar uma proposta por uma diferença de milésimos seria um apego excessivo à forma em detrimento da substância.

- A proposta é considerada exequível por se aproximar integralmente do valor de mercado.
- A desclassificação sem fundamentação fática de prejuízo à execução violaria o Art. 147 da Lei 14.133/2021, que busca o aproveitamento dos atos processuais em prol da eficiência.

ATO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

2.3. Jurisprudência Correlata

A Súmula nº 262 do TCU reforça que a inviabilidade de uma proposta deve ser demonstrada cabalmente. Na ausência de indícios de que a empresa não consiga honrar os custos (como falhas na planilha de encargos sociais ou insumos), a aceitação é medida que se impõe.

2.4 - Registre-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa R2 ENGENHARIA LTDA foram devidamente analisadas, contribuindo para o esclarecimento técnico e jurídico da matéria, especialmente quanto à inexistência de inexequibilidade automática da proposta apresentada.

3. DECISÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta de 25,0084% de desconto preserva a vantajosidade para a Administração e que a diferença decimal em relação ao limite do Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 é irrelevante frente aos princípios da economicidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, esta Agente de Contratação decide pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo a classificação da empresa R2 ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 44.040.383/0001-05.

Encaminha-se o presente processo à autoridade superior, Prefeito Municipal, para fins de ratificação da presente decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.m

Capela/SE, 04 de fevereiro de 2026.

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
Pregoeira

ATO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2025
OBJETO: Contratação de Empresa para Execução de Obras/Serviços de Pavimentação à Paralelepípedo das Vias Públicas dos Povoados: São José e Lagoa Seca do Município de Capela/SE, Conforme Plano de Ação Nº 09032025-077910.
Recorrente: AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: R2 ENGENHARIA LTDA

Considerando a **Decisão Administrativa proferida pela Agente de Contratação**, CLARISSA PRATA NASCIMENTO, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da **Concorrência Pública nº 007/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução de obras/serviços de pavimentação à paralelepípedo das vias públicas dos Povoados São José e Lagoa Seca do Município de Capela/SE**, conforme Plano de Ação nº 09032025-077910;

Considerando que a decisão recorrida foi **devidamente motivada**, com análise dos fatos, fundamentos técnicos e jurídicos, observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, bem como respaldada em **parecer técnico especializado do setor competente**;

Considerando que restou demonstrado que o desconto ofertado de 25,0084% pela empresa **R2 ENGENHARIA LTDA**, ainda que superior a 25%, **não caracteriza inexequibilidade automática**, pois preserva a vantajosidade para a Administração e que a diferença decimal em relação ao limite do Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 é irrelevante frente aos princípios da economicidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme entendimento consolidado na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No uso das atribuições legais que me são conferidas,

RATIFICO, em todos os seus termos, a **Decisão Administrativa que INDEFERIU o recurso administrativo**, mantendo-se a **classificação da empresa R2 ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 44.040.383/0001-05, e **DETERMINO o regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências administrativas cabíveis.
Publique-se e cumpra-se.

Capela/SE, 04 de fevereiro de 2026.

CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ATO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPELA.

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPIPEDO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICIPIO DE CAPELA/SE.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EMPRESA "*R2 ENGENHARIA LTDA*".

A empresa **AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa individual de responsabilidade Ltda inscrita no **CNPJ nº 50.106.182/0001-58**, através de seu representante legal, o Srº Átila Jacó Vilas Boas, brasileiro, maior, portador do RG: 2.898.956-2 SSP SE e CPF: 030.667.415-75 devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, apresentar as contrarrazões, com base na Lei Federal n.º 14.133/21.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

ATO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Proposta apresentada pela ***R2 ENGENHARIA LTDA***, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a revisão da decisão proferida e a consequente desclassificação da empresa "***R2 ENGENHARIA LTDA***".

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso foi determinado até o dia 28/01/2026, atendendo prazo estabelecido no edital e informado através da plataforma LICITANET, temos que tempestiva é a presente apresentação do RECURSO.

II – DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência na forma eletrônica n.º 07/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPIPEDO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICIPIO DE CAPELA/SE**".

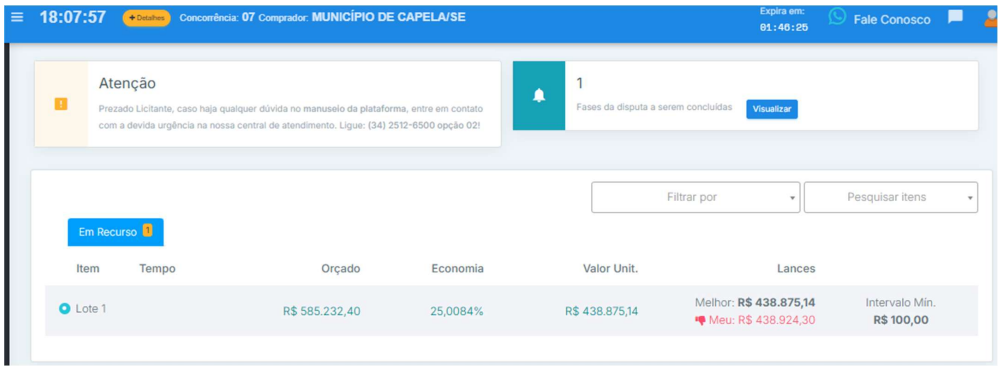
No dia 21 de janeiro de 2026, foi emitido, pela engenheira civil do município, a senhora Juliana de Moura Mota, um parecer técnico favorável à ***R2 ENGENHARIA LTDA***, informando que a empresa está apta para executar os serviços, ou seja, está com a proposta de acordo com as exigências do Edital.

No dia 23 de janeiro de 2026, foi dada continuidade no processo licitatório e foi comunicado pelo condutor do processo, através da plataforma LICITANET, o prazo de 03 dias para a apresentação de recurso, o qual foi manifestada a intenção pela **AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

ATO

Após análise minuciosa da Proposta apresentada pela empresa ***R2 ENGENHARIA LTDA***, identificamos que a empresa apresentou um desconto global superior a 25%, conforme está totalmente visível na sala de disputa do Licitanet, conforme mostrado na imagem abaixo:



Sendo assim, a empresa deve realizar a apresentação de exequibilidade dos itens que estiverem com desconto superior a 25%, a fim de comprovação de capacidade de executar a obra, sem prejuízos ao município.

Destaca-se que a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, prevê que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração podem ser consideradas inexequíveis, porém o próprio §2º faculta a realização de diligência para comprovação da viabilidade, considerando características de mercado, metodologia executiva, capacidade operacional, investimentos e soluções tecnológicas.

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

ATO

III –RAZÕES DO RECURSO

Diante do que foi exposto, tendo em vista que a empresa ***R2 ENGENHARIA LTDA*** não atendeu aos requisitos exigidos, solicitamos que a mesma apresente comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada, que seja devidamente desclassificada, requer-se o provimento da presente razão com efeito para:

- Determinar à Comissão de Licitação que perpetue tal julgamento, considerando a razão apresentada pela empresa **AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, com base no que já foi exposto.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei Federal n° 14.133/21.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os pedidos feitos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a ampla defesa, a legalidade e a publicidade.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

4

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

ATO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Nestes termos em que pede e aguarda o deferimento.

Atenciosamente

Capela/SE, 28 de janeiro de 2026.

RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ÁTILA JACÓ VILAS BOAS
AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 030.667.415-75

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

ATO

R2 Engenharia Ltda

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Eletrônica nº 07/2025
Município de Capela/SE

Objeto: Pavimentação em paralelepípedo de vias públicas – Município de Capela/SE
Interessada: R2 Engenharia Ltda
Recorrente: AS Construções e Serviços Ltda

I – DA ADMISSIBILIDADE E DO MÉRITO

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando demonstrar a **regularidade do julgamento que declarou a empresa R2 Engenharia Ltda habilitada e classificada**, devendo o recurso interposto ser **integralmente indeferido**, por ausência de fundamento jurídico e técnico capaz de macular o ato administrativo praticado.

II – DA LEGALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A recorrente sustenta, de forma genérica, que o desconto global superior a 25,00084% implicaria, por si só, presunção de inexequibilidade da proposta da empresa R2 Engenharia Ltda. Tal alegação **não encontra respaldo na legislação vigente**.

Nos termos do **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, a proposta somente poderá ser considerada inexequível quando **inferior a 75% do valor orçado pela Administração**, hipótese que **não gera desclassificação automática**, mas apenas **FACULTA à Administração a realização de diligência** para aferição da viabilidade da execução.

Art. 59, §4º – "No caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, **salvo se demonstrada sua exequibilidade**."

Portanto, **não existe vedação legal à apresentação de proposta com desconto elevado**, sendo imprescindível análise técnica concreta, o que efetivamente ocorreu no caso em tela apresentado pela recorrente.

R2 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 44.040.383/0001-05
RUA: DEP.REINALDO MOURA N° 100, VILA CAJÁ
ROSÁRIO DO CATETE-SE
E-MAIL: r2.engenharias@gmail.com
CONTATO: 79 99864 0696

ATO

R2 Engenharia Ltda

III – DO PARECER TÉCNICO COMO ELEMENTO SUFICIENTE DE MOTIVAÇÃO

Conforme consta dos autos, a proposta da empresa R2 Engenharia Ltda foi **analisada pela engenheira civil do Município**, profissional legalmente habilitada, que **emitiu parecer técnico favorável**, atestando a compatibilidade dos preços com o mercado e a capacidade técnica-operacional da licitante.

Nos termos do **art. 11 e do art. 117 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve pautar suas decisões em **critérios técnicos e motivação expressa**, requisitos plenamente atendidos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que:

"A inexequibilidade de proposta não pode ser presumida exclusivamente em razão de desconto elevado, devendo ser demonstrada tecnicamente, sob pena de violação aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo." (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Assim, inexistindo demonstração técnica de inviabilidade, **não há fundamento legal para desclassificação**.

IV – DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À DILIGÊNCIA

A recorrente pretende impor à Comissão de Licitação a obrigação de exigir comprovação adicional de exequibilidade, o que **não encontra amparo legal**.

A realização de diligência prevista no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** é **FACULTATIVA**, cabendo à Administração avaliar sua necessidade, conforme o caso concreto. Não se trata de direito subjetivo do licitante concorrente, mas de **ato discricionário técnico da Administração**.

R2 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 44.040.383/0001-05
RUA: DEP.REINALDO MOURA N° 100, VILA CAJÁ
ROSÁRIO DO CATETE-SE
E-MAIL: r2.engenharias@gmail.com
CONTATO: 79 99864 0696

ATO

R2 Engenharia Ltda

O TCU reforça esse entendimento:

"Não é obrigatória a instauração de diligência para comprovação de exequibilidade quando a Administração, com base em parecer técnico, já se considerar suficientemente esclarecida."

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

V – DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da decisão recorrida atende plenamente aos princípios da:

- **Legalidade**
- **Julgamento objetivo**
- **Competitividade**
- **Eficiência**
- **Seleção da proposta mais vantajosa**

A desclassificação pretendida, sem prova técnica concreta de inexequibilidade, violaria o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

1. O desconto apresentado **não gera inexequibilidade automática**;
2. Houve **parecer técnico formal e fundamentado** aprovando a proposta;
3. Não há ilegalidade, erro material ou vício no julgamento;
4. O recurso carece de fundamento jurídico e técnico.

R2 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 44.040.383/0001-05
RUA: DEP.REINALDO MOURA N° 100, VILA CAJÁ
ROSÁRIO DO CATETE-SE
E-MAIL: r2.engenharias@gmail.com
CONTATO: 79 99864 0696

ATO

R2 Engenharia Ltda

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- **O conhecimento, mas o total desprovimento do recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **classificada e habilitada a empresa R2 Engenharia Ltda**;
- A confirmação do julgamento como **legal, técnico e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GENILSON RAMIRO DE JESUS
SÓCIO ADMINISTRADOR
R2 ENGENHARIA LTDA

R2 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 44.040.383/0001-05
RUA: DEP.REINALDO MOURA N° 100, VILA CAJÁ
ROSÁRIO DO CATETE-SE
E-MAIL: r2.engenharias@gmail.com
CONTATO: 79 99864 0696